DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 42/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3924/2025
PROTOCOLO	: 2806292
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. APONTAMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DE MERCADO, ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS, EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE, PROGRAMA DE INTEGRIDADE E CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO JURISDICIONADO. RETIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. SANEAMENTO SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES. IMPROPRIEDADES FORMAIS REMANESCENTES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO MEDIANTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO.

Trata-se de processo de controle prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 003/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta às unidades prisionais estaduais, com valor estimado de 94.837.223,24 (noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas identificou inconsistências no planejamento e elaboração do certame, especialmente relacionadas ao levantamento de mercado, estimativa de quantitativos, exigências restritivas à competitividade e ausência de previsão adequada de programa de integridade, circunstâncias que ensejaram a prolação da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-129/2025, determinando a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Regularmente intimado, o gestor apresentou justificativas, documentos complementares e promoveu retificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com vistas à correção das impropriedades apontadas.

Posteriormente, a Divisão Técnica, por meio da Análise ANA-DFCON-TRATAÇÕES-956/2026, concluiu que a maior parte dos achados inicialmente apontados foi sanada, permanecendo apenas a necessidade de republicação do edital para inclusão formal da exigência de programa de integridade e exclusão definitiva de cláusula potencialmente restritiva relativa ao ICMS.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ªPRC-960/2026, manifestou-se pela revogação da medida cautelar, com recomendação ao gestor para observância das exigências legais em certames futuros e prosseguimento da licitação.

É o relatório.

Nos termos do art. 110 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do poder geral de cautela inerente à atividade de controle externo, a medida cautelar constitui instrumento excepcional destinado a prevenir dano ao erário ou assegurar a eficácia da decisão final.

Sua manutenção exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, os quais devem subsistir durante todo o período de vigência da cautelar.

A cautelar deve ser revogada quando cessarem os fundamentos que motivaram sua decretação.

Logo, passo a análise perfunctória do caso em concreto.

A análise técnica, por meio da ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 956/2026, demonstrou que as principais inconsistências que ensejaram a suspensão cautelar foram devidamente corrigidas pelo jurisdicionado, destacando-se:

> **a) Levantamento de mercado e vantajosidade econômica** Foi apresentado Estudo Técnico Preliminar retificado, com adoção da metodologia de Custo Total de Propriedade (TCO), análise comparativa entre alternativas e comprovação da vantajosidade da solução escolhida, atendendo ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.
>
> **b) Estimativa de quantitativos** o jurisdicionado apresentou dados atualizados do efetivo carcerário, memória de cálculo e critérios objetivos para estimativa de consumo, incluindo metodologia proporcional de crescimento populacional e dados concretos de servidores e unidades prisionais, atendendo ao art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.
>
> **c) Restrição indevida à competitividade** - Foi suprimida a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de Mato Grosso do Sul para todas as licitantes, afastando restrição à ampla competitividade e adequando o certame à Constituição Federal e à Lei n. 14.133/2021.
>
> **d) Qualificação técnica e exigências indevidas -** Também foram suprimidas exigências ilegais relativas ao registro de atestados em conselho profissional e correção monetária, em conformidade com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

No entanto, persistem, todavia, impropriedades formais consistentes na necessidade de republicação do edital para:

- inclusão expressa da exigência de programa de integridade no instrumento convocatório;

- exclusão formal de cláusula relativa ao ICMS com potencial efeito restritivo à competitividade.

Contudo, conforme manifestação do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 960/2026), tais impropriedades não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar, sobretudo considerando: a natureza essencial do objeto licitado, relacionado à alimentação de pessoas privadas de liberdade; o saneamento substancial das irregularidades; o caráter formal e plenamente corrigível das pendências remanescentes; e a possibilidade de controle posterior e eventual responsabilização.

Pois bem, a meu ver, fazendo um juízo de proporcionalidade, não subsistem, no presente momento, risco concreto de dano irreversível ao erário ou prejuízo à competitividade que justifique a manutenção da suspensão do certame.

Ao contrário, a continuidade da suspensão pode comprometer a continuidade de serviço essencial à administração penitenciária e à dignidade das pessoas privadas de liberdade, situação que recomenda a revogação da cautelar.

A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais de Contas pátrios é firme no sentido de que a medida cautelar deve ser revogada quando cessarem seus fundamentos ou quando as irregularidades forem sanadas ou passíveis de correção sem prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

1. **REVOGAR** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-129/2025, ante o saneamento substancial das irregularidades e ausência dos pressupostos autorizadores de sua manutenção;
2. **AUTORIZAR** o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 003/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS;

3. **DETERMINAR** ao jurisdicionado que promova, previamente à continuidade do certame, a republicação do edital, com:

a) inclusão expressa da exigência de programa de integridade, conforme art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e Lei Estadual n. 6.134/2023;

b) exclusão formal da cláusula relativa à permissão de apresentação de propostas sem ICMS para empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul;

4. **ADVERTIR** o gestor de que o cumprimento dessas determinações será objeto de verificação em sede de controle posterior, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

5. **PUBLIQUE-SE**, intime-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR